





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2

Rub. \_\_\_\_\_

Casa Civil, por meio do Ofício nº.332/2013/GSE, relatório conclusivo, referente ao convênio supracitado, fundamentado pelo parecer jurídico nº.09/2013 (Documento Externo nº.101429/2013, pág. 01 a 09 – Sistema Control-P).

Com base no art. 89, inc. I, da Resolução nº.14/2007, o Conselheiro Relator determinou a autuação do relatório apresentado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado como Tomada de Contas Especial (processo nº.131962/2013), e o encaminhou para análise por esta SECEX. Destarte, a decisão contida no Acórdão nº.627/2012 fora cumprida.

Após análise do relatório conclusivo e da documentação fornecida pela Casa Civil, as irregularidades constantes no relatório técnico e objetos da TCE foram integralmente mantidas. Desse modo, procedeu-se à citação dos interessados para que, em sede de defesa, apresentassem suas manifestações quanto às suas responsabilidades por tais apontamentos.

Regularmente notificados, o Sr. Éder de Moraes Dias e o Sr. José Esteves de Lacerda, Ex-Secretários Chefes da Casa Civil, anexaram aos autos suas justificativas quanto às irregularidades a eles imputadas. No entanto, o IDEP/OROS (Organização Razão Social) permaneceu inerte, portanto, procedendo-se sua revelia.

Por fim, passa-se à análise dos argumentos apresentados pelas defesas.

## 2 DA ANÁLISE DA DEFESA

São feitas, nos autos, as seguintes manifestações para as respectivas irregularidades apontadas no relatório técnico que analisou a Tomada de Contas Especial (Acórdão nº.627/2012), referente ao Convênio nº.02/2011, firmado entre a Casa Civil do Estado de Mato Grosso e o IDEP/OROS (Organização Razão Social).

## Responsável:

➤ **Éder de Moraes Dias – Secretário – 31/03/2010 a 19/04/2011**

1. Ausência nos autos da justificativa e critério para a escolha de uma das entidades filantrópicas interessadas em realizar o projeto BOA VISÃO e das cidades a serem beneficiadas - convênio nº 02/2011 celebrado com o Instituto IDEP no valor de R\$ 3.500.000,00 - não atendendo o disposto no item 3.5 do Manual Técnico de Elaboração do Plano de Trabalho Anual e Orçamento/2011.  
**(Irregularidade nº 6.1 – processo nº.14182-8/2011)**

O Sr. Éder de Moraes Dias apresentou defesa sem especificar os argumentos utilizados para cada irregularidade a ele imputada. No entanto, com base na numeração, pode-se presumir qual a justificativa para determinado apontamento.

## Justificativa da Defesa

1 - Deixei a Chefia da Casa Civil do Estado de Mato Grosso em 19.04.2011 para então assumir o desafio imposto pelo Governo Estadual junto a AGE COPA/SECOPA. Toda formalização de convênios executa-se em área específica da Casa Civil, ou seja, na secretaria adjunta específica e desembolsos programados com os devidos procedimentos legais ocorrem no Núcleo Sistêmico a que pertence a Casa Civil (núcleo governadoria). Cabendo ao Chefe da Casa Civil homologar os procedimentos depois dos devidos cuidados legais, comitê de conformidade, orçamento e financeiro e após adotados todos os procedimentos legais pela áreas específicas.

2 - embora nos Autos da justificativa e critérios para escolha de uma das entidades filantrópicas interessadas em realizar o projeto BOA VISÃO e cidades a serem beneficiadas não constam os critérios, presumo que por falha dos gestores não enviaram esse item. Jamais autorizaria o CONVÊNIO faltando esses itens básicos. Embora já fazem quase três anos, lembro-me que a escolha do IDEP se deu pelo menor preço, capacidade instalada, por ser filantrópico e ainda por haver concordância do Instituto Lions da Visão e por reunir plenas condições de realizar o convênio. Quanto às cidades lembro-me que o convênio derivava de ações anteriores entre



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 4

Rub. \_\_\_\_\_

o Instituto Lions da Visão com o mesmo intuito e que por haver recursos disponíveis no Fundesmat (Fundo de desenvolvimento econômico e social de MT) e justamente no veio do social foi autorizada a utilização via Casa Civil, haja vista, que o Fundesmat é coordenado diretamente pelo senhor Governador do Estado.

## **Análise Técnica**

Ao arguir que a função do Chefe da Casa Civil, quanto à formalização de convênios, é a de homologar os procedimentos adotados pelas áreas específicas da secretaria, o ex-gestor desconsidera o real propósito do ato administrativo da homologação. Este representa o controle, por ele exercido, dos atos até então praticados pela Administração, sendo materializado por intermédio do exame da legalidade e da conveniência. Assim, em casos de irregularidades, os procedimentos devem ser rejeitados ou sanados.

A efetividade do convênio somente é atingida depois que a autoridade competente concede seu aval por meio do instituto da homologação. Desse modo, não se pode admitir o afastamento da responsabilidade do ex-gestor pela formalização irregular do Convênio nº.02/2011, firmado entre a Casa Civil e a Organização Razão Social (OROS), uma vez que não foram apresentadas justificativas e critérios de escolha da entidade conveniente e das cidades beneficiadas.

Em uma outra linha de defesa, o responsável faz referências a presunções e a lembranças quanto à época de celebração do convênio e quanto às justificativas anteriormente ausentes. Entretanto, não apresenta nenhum fato novo ou documento apto a confirmar tais argumentos.

Pelo exposto, o apontamento deve ser mantido.

- 2. Não houve comunicação pela Casa Civil à Assembleia Legislativa, relativa à celebração do convênio nº 02/2011 com o Instituto de Desenvolvimento de**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 5

Rub. \_\_\_\_\_

Programas - IDEP, contrariando o art. 116, § 2º da Lei nº 8.666/93.  
**(Irregularidade nº 6.2 – Processo nº.14182-8/2011)**

### Justificativa da Defesa

3 - Se não houve comunicação pela Casa Civil à ALMT relativo a celebração do convênio num. 02/2011 foi por descuido das áreas finalísticas, haja vista que, todo esse convênio foi acompanhando de perto por representante do Legislativo Matogrossense o Deputado Emanuel Pinheiro.

### Análise Técnica

Novamente o ex-gestor opta por tentar afastar sua responsabilidade, em vez de apresentar alegações que afastem a ocorrência da irregularidade 6.2. Com base na defesa, há confirmação da ausência de comunicação da celebração do convênio nº.02/2011 pela Casa Civil à Assembleia Legislativa.

Da mesma forma que no item 6.1, a responsabilidade do ex-secretário não deve ser afastada, uma vez que ele foi o gestor/autoridade competente para a assinatura do convênio.

Assim sendo, o apontamento fica mantido.

3. A aplicação dos recursos do Convênio 02/2011, pelo Instituto IDEP, não atendeu o Cronograma de Execução – Anexo III, aprovado no Plano de Aplicação, onde as despesas foram contempladas nos elementos 3350-37 e 3350-39, contrárias às diretrizes estabelecidas no “Manual Técnico para a Elaboração do Plano de Trabalho Anual e da Proposta Orçamentária de 2011”, onde as despesas executadas deveriam ser nas dotações 3190-11, 3390-30, 3390-35 e 3390-39.  
**(Irregularidade nº 7.1 – Processo nº.14182-8/2011)**

### Justificativa da Defesa

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6
Rub. _____

4 - Quanto ao cronograma de execução não posso detalhar com perfeição, porque ele findou já fora do meu mandato como secretário Chefe da Casa Civil e provavelmente nenhum desembolso efetivo desse convênio tenha se dado sob o meu comando, ou seja, caberia ao Chefe da Casa Civil no ato do desembolso checar se todos os quesitos legais estavam sendo atendidos, ou a quem ele poderia ter delegado. Para isso seria muito importante verificar quem atestou as notas fiscais emitidas o pelo detentor do convênio. Outrossim não faço mais parte do quadro de secretários do Estado de Mato Grosso, o que dificulta sobremaneira acesso aos documentos junto a Casa Civil.

## Análise Técnica

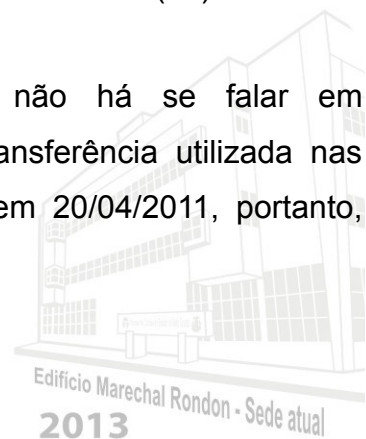
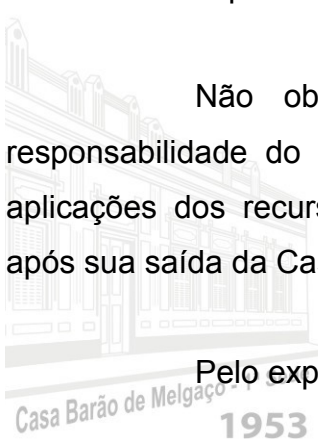
O Manual Técnico 2011 apontado na irregularidade faz referência à necessidade de classificação em elementos de despesas idênticos, no tocante ao Plano de Trabalho do convênio firmado e aos recursos transferidos pelo Estado, por tratar-se de descentralização de uma ação estatal.

Contudo, essa obrigação não ocorre quanto à modalidade de aplicação de recursos. Isso porque os recursos transferidos, mediante convênio, deveriam ser aplicados sob a forma de transferência à Instituição Privada sem fins lucrativos (3.3.50) que, nesse caso foi IDEP/OROS, isto é, a obrigatoriedade paira sobre o elemento de despesa e não sob a modalidade de aplicação dos recursos.

Dito isso, de fato, não houve irregularidade na classificação, pois o IDEP/OROS não poderia aplicar os recursos sob a modalidade 90 (Aplicação Direta), na medida em que os valores são oriundos de transferências financeiras (50).

Não obstante esses argumentos, também não há se falar em responsabilidade do ex-gestor, uma vez que a primeira transferência utilizada nas aplicações dos recursos do Convênio nº.02/2011 ocorreu em 20/04/2011, portanto, após sua saída da Casa Civil.

Pelo exposto, o apontamento é sanado.





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7
Rub. _____

### Responsáveis:

- **José Esteves de Lacerda Filho – Secretário – 20/04/2011 a 31/12/2011**
- **Organização Razão Social – OROS – Convenente**

### Justificativa da Defesa - Consolidada

O Sr. José Esteves de Lacerda Filho apresentou suas justificativas de maneira consolidada, pois argumentou que se trata de irregularidades que estão relacionadas ao mesmo fato, ou seja, a prestação de contas do Convênio nº.02/2011.

Assim sendo, são transcritas as manifestações do defendente. Apesar dos argumentos serem apresentados de maneira conjunta, a análise técnica será realizada de forma individualizada.

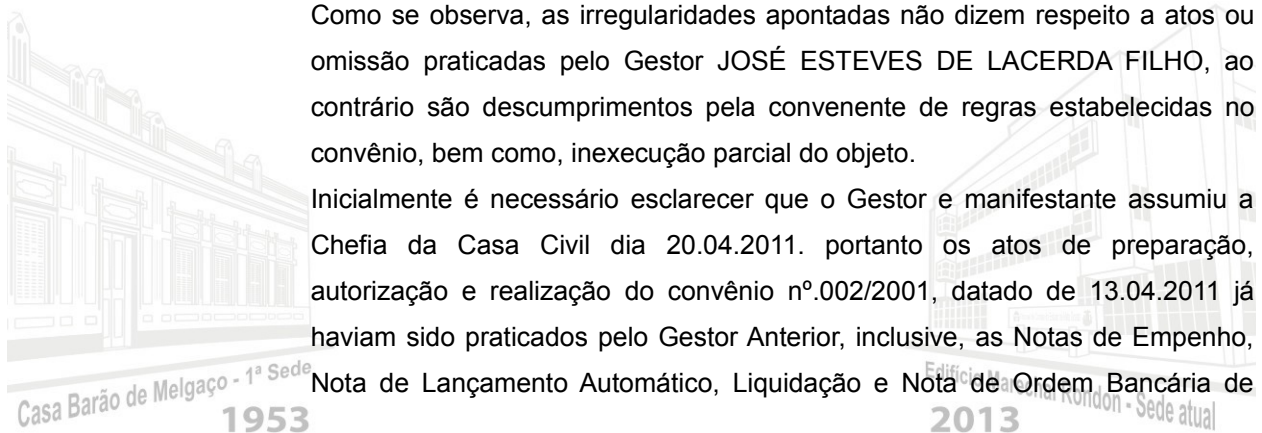
Por fim, cumpre destacar que a Organização Razão Social (OROS) permaneceu inerte sobre as irregularidades a ela imputadas. Dessa forma, operando-se sua revelia.

DA DEFESA - Sr. José Esteves de Lacerda Filho

Considerando que os quesitos apresentados são correlatos e dizem respeito ao mesmo fato, falhas na prestação de contas por parte da convenente, solicitamos permissão para apresentar nossa manifestação de forma aglutinada para todos os itens apresentados.

Como se observa, as irregularidades apontadas não dizem respeito a atos ou omissão praticadas pelo Gestor JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, ao contrário são descumprimentos pela convenente de regras estabelecidas no convênio, bem como, inexecução parcial do objeto.

Inicialmente é necessário esclarecer que o Gestor e manifestante assumiu a Chefia da Casa Civil dia 20.04.2011. portanto os atos de preparação, autorização e realização do convênio nº.002/2001, datado de 13.04.2011 já haviam sido praticados pelo Gestor Anterior, inclusive, as Notas de Empenho, Nota de Lançamento Automático, Liquidação e Nota de Ordem Bancária de



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício M. de Moraes Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 8

Rub. \_\_\_\_\_

pagamento, foram assinadas pelo Ordenador de Despesas Delegado.

Coube então ao manifestante zelar pela fiscalização da execução do objeto e adotar eventuais medidas reparadoras, solicitando ao Ordenador de Despesas Delegado as providencias, como de fato foram adotadas, da seguinte forma:

(1) - Identificação que a prestação de contas do Convênio nº.002/2011, não era suficiente para comprovar a execução total do objeto, bem como não cumpria as formalidades necessárias, o gestor notificou a convenente para manifestação acerca das falhas identificadas pela equipe técnica do Núcleo Sistemático da Governadoria.

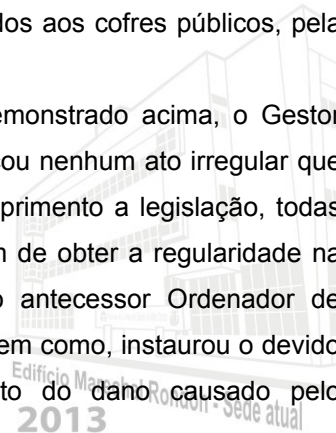
(2) - Após a análise dos novos documentos apresentados ainda restou falhas não sanadas e, portanto, em estrito cumprimento a legislação, o manifestante instaurou Tomada de Contas Especiais - TCE, por meio da portaria nº.13/2012/NSEGOV, DESTINADA A APURAR SUPOSTA INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº.002/2011.

(3) - Após recebimento do relatório elaborado pela Comissão Especial de Tomada de Contas, o Gestor fez a notificação do convenente acerca das conclusões nele contidas, a fim de conceder prazo para apresentar contraditório e garantir ampla defesa.

(4) - Recebido às manifestações do convenente, encaminhamos à assessoria jurídica para análise que após o confronto da manifestação com o teor do relatório, concluiu que algumas irregularidades eram insanáveis, resultando em uma glosa no valor de R\$ 218.752,00 (duzentos e dezoito mil setecentos e cinquenta e dois reais). O Instituto foi notificado para devolver os valores.

(5) - Mais uma vez em cumprimento a legislação o Gestor encaminhou o processo para julgamento do Tribunal de Contas, que em sua análise, entendeu que a inexecução parcial do objeto, resulta em Pagamento de despesas alheias ou objeto do convênio nº.002/2011, no valor total de R\$ 904.341,61 (novecentos e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), que devem ser devolvidos aos cofres públicos, pela convenente.

Assim, Senhor Conselheiro Relator, conforme demonstrado acima, o Gestor JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, não praticou nenhum ato irregular que provocasse dano ao erário, ao contrário, em cumprimento a legislação, todas as providências necessárias foram adotadas a fim de obter a regularidade na prestação de contas do convênio, firmado pelo antecessor Ordenador de Despesa, entre a Casa Civil e o Instituto OROS, bem como, instaurou o devido processo legal a fim de obter o ressarcimento do dano causado pelo





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 9

Rub. \_\_\_\_\_

conveniente, que ao final foi encaminhado a essa Egrégia Corte de Contas para o julgamento definitivo.

Da mesma forma, o Ordenador de Despesas Delegado também adotou todas as medidas com sua equipe a fim de exigir do instituto a prestação de contas e devolução dos valores devidos.

Presente se vê, portanto a fumaça do bom direito, necessária para garantir o direito do defendente, caracterizando de maneira a evitar excesso e o abuso de poder.

O direito líquido e certo protegido pela Lei, onde os fatos são incontroversos mediante prova pré-constituída, documentalmente aferíveis em favor do defendente. Não é justo que verificado nos tópicos do relatório, possa por em risco a moral e patrimônio do defendente que não praticou qualquer ato ilegal.. Inequivocamente necessário o provimento deste requerimento, pois somente dessa maneira estará amenizando danos irreparáveis, ou de difícil reparação, os quais já se fazem presentes ao requerente.

## **Análise Técnica Preliminar**

Inicialmente, não deve prosperar o argumento da defesa de que as irregularidades apontadas são de responsabilidade apenas da conveniente, pois, como gestor e ordenador de despesas das Casa Civil, sua responsabilidade não pode ser afastada, uma vez que os atos praticados na secretaria são ou deveriam ser de seu conhecimento.

De maneira geral, as justificativas confirmam as irregularidades ocorridas durante a execução e a prestação de contas do Convênio nº.02/2011. Isso pode ser observado quando a defesa anexa aos autos a notificação nº. 01/2011 (07/06/2011), reiterada pelas de nºs. 02/2011 (19/09/2011), 03/2011 (20/10/2011) e 04/2011 (03/11/2011), encaminhadas pela Casa Civil à Organização Razão Social (OROS), todas solicitando as mesmas informações relativas ao termo de convênio. Entretanto, apesar das negativas da organização em fornecer tais informações, as transferências de recursos públicos continuaram até 05/08/2011, conforme tabela 4.1 do Relatório Técnico (nº.131962/2013).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: seceex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 10

Rub. \_\_\_\_\_

Desse modo, a despeito da instauração de Tomada de Contas Especial pela Casa Civil, em 13/12/2011, não se pode desconsiderar as falhas na execução e na prestação de contas do convênio que, além de apontadas no Relatório Técnico das Contas Anuais de 2011, também foram alvo do procedimento instaurado pela secretaria. Entretanto, nada foi apresentado de modo a demonstrar que as conclusões dessa TCE foram de fato implementadas.

Assim, necessário se faz delimitar as responsabilidades pela existência de irregularidades presentes na execução e na prestação de contas do Termo de Convênio nº.02/2011.

4. Ausência de procedimento licitatório para a execução do objeto do convênio nº 02/2011, celebrado com o Instituto IDEP, no valor de R\$ 3.5000.000,00, contrariando a Cláusula 5ª item 4.2 alínea “d” do Termo de Convênio nº 02/2011, o art. 23 da IN nº 03/2009 e o art. 116 da Lei nº 8.666/93. **(Irregularidade nº 7.3 – Processo nº.14182-8/2011)**

## Análise Técnica

Apesar da alegação de que o convênio foi firmado antes da gestão do Sr. José Esteves de Lacerda Filho, a execução do termo ocorreu durante o período em que ele esteve à frente da Casa Civil do Estado de Mato Grosso. Desse modo, sendo ele o gestor da pasta, não se pode desconsiderar sua responsabilidade quanto a essa irregularidade.

Também não foram apresentados argumentos que refutassem a constatação de que não foram realizados procedimentos licitatórios para a aquisição de produtos e serviços de terceiros com recursos transferidos por meio do Convênio (art. 23 da IN nº 03/2009 e art. 116 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, o apontamento deve ser mantido.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

5. Não observância, pelo Instituto IDEP, da exigência de abertura de conta-corrente específica para movimentação somente dos recursos recebidos do convênio nº 02/2011, conforme prevê o art. 14 inc. V c/c o art. 19 da IN nº 03/2009. **(Irregularidade nº 7.4 – Processo nº.14182-8/2011)**

### Análise Técnica

Nenhum dado específico foi apresentado de modo a afastar essa irregularidade. De modo oposto, foi fornecido pela defesa um documento externo nº. 67369\_2014\_02 (pág. 02), no qual a OROS afirma que movimentou os recursos recebidos em contas bancárias diversas. A saber:

Documento Externo nº. 67369\_2014\_02 – pág. 02 (autos digitais)  
(...) Em resposta, a Instituição OROS - Organização Razão Social, encaminhou o Ofício nº.16/2012, protocolo nº.189506/2012 de 16/04/12, dizendo que os valores que repassaram através de DOC, foram todos para a conta da própria Instituição em outro Estabelecimento Bancário, alegando evitar possíveis bloqueios judiciais, e que por esta razão que muitas notas fiscais foram pagas com cheque da Instituição, mas de outro Banco. E quanto aos Contratos ainda estão providenciando, e serão encaminhados o mais breve possível.

Ainda que isso tenha ocorrido durante a execução do convênio, o então gestor da Casa Civil nada fez para coibir essa situação irregular.

Desse modo, o apontamento permanece.

6. Saldo do convênio nº 02/2011, não utilizado, no valor de R\$ 53.439,81. O Instituto IDEP não apresentou devolução desse valor aos cofres públicos, contrariando o inc. XIII c/c inc. XVI do art. 14 da IN nº 03/2011 c/c art. 116, inciso III § 6º da Lei nº 8.666/93. **(Irregularidade nº 7.5 – Processo nº.14182-8/2011)**

Novamente, nenhuma informação nova que possa justificar esse apontamento foi fornecida pela defesa. Deve-se esclarecer que a imputação da irregularidade deve recair sobre os dois responsáveis, no entanto o ressarcimento deve estar adstrito a quem, de fato, lesou o erário que, nesse caso, foi a Organização Razão Social (OROS). Isso porque ela não restituiu o valor de **R\$ 53.439,81** remanescente após o término do convênio, em 15/11/2011, ou seja, apropriou-se de recurso que não mais lhe pertencia.

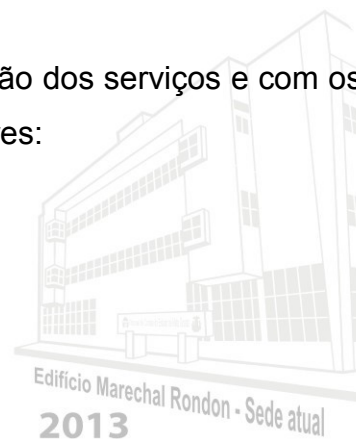
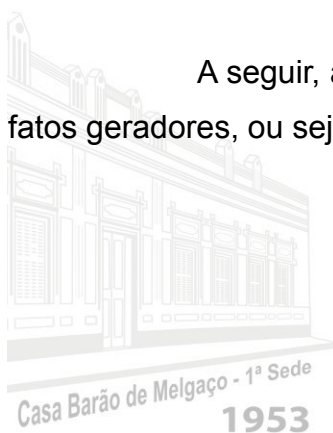
Em suma, a irregularidade permanece, devendo os dois citados serem responsabilizados, mas a glosa aplicada apenas à OROS.

7. Pagamento de despesas alheias ao objeto do convênio nº.02/2011, no valor total de R\$ 904.341,61, devendo ser devolvido ao concedente ou aos cofres públicos conforme determinação do art. 14, inciso XVII alínea “c” da IN nº 03/2009. **(Irregularidade nº 7.6 – Processo nº.14182-8/2011)**

### Análise Técnica

Esse apontamento foi confirmado com a apresentação da defesa (pg. 09, item 5 deste relatório). Mais uma vez a responsabilidade pela impropriedade deve recair sobre os dois citados, mas a restituição (R\$ 904.341,61) imputada somente à OROS, pois foi quem promoveu as despesas alheias ao convênio, portanto, ilegítimas e passíveis de ressarcimento aos cofres públicos.

A seguir, apresenta-se um quadro com a descrição dos serviços e com os fatos geradores, ou seja, com as datas das despesas irregulares:



Empresas	Notas Fiscais	Serviços	Valor (R\$)
EURECA Comunicação Visual Ltda. Cheque n° 210 SICOOB	N° 21 25/04/11 Sem atestação e recibo	Banner, cartilha, folder panfleto e cartaz.	98.780,00
EURECA Comunicação Visual Ltda. Cheque n° 215 SICOOB	N° 22 de 29/04/11 apenas recibada e sem identificação do recebedor	Cartilha folder panfleto cartaz cartaz	66.280,00
EURECA Comunicação Visual Ltda Cheque n° 246 SICOOB	N° 24 de 08/07/11. Apenas recibada (14/07/11)	Banner, cartilha, folder, panfleto, cartaz e adesivagem. IDEP SOLICITA	148.327,80
EURECA Comunicação Visual ME OROS CHEQUE N° 406 SICOOB	N° 50 de 19/09/11, recibada em 23/09/11	Adesivo Plot Panfletos Cartilhas Ftop Envelopes timbrados Colorido Lona Panfleto papel reciclado Cartilhas coloridas	100.009,77
Arantes Danna & Cia Ltda - HIPER CÓPIAS LTDA Cheque n° 851256	N° 1656 de 08/09/11. Não foi recibada e atestada.	Banner em Lona Faixa em lona Cartazes reciclados Panfletos em papel couche.	15.420,00
B C M CORRETORA. Cheque n° 851257	N° 3 de 14/09/11. s/ recibo e atestação.	Locação de vans Pick-up Caminhonete Veículos Gol 4 portas	32.845,00
JC VIEIRA ME - Plus Bussiness e Eventos.	N° 5 de 29/04/2011 s/ atestação e recibo.	Realização de evento com contratação de banda, palco, buffeet etc.	50.000,00
MA Raimundo Comunicação ME cheque n° 342 SICOOB	N° 50 de 25/08/11. Apenas recibada em 29/08/11.	300 jantares, 300 coffee break, 300 coquetéis, 200 mesas, 1400 cadeiras, etc.	71.175,00
SYS - Sistemas Eletrônicos	N° 28 de 23/05/11 recibada em 25/05/11.	Placa de vídeo Geforce GT 430, bateria p/ Nobreak APC 2 KVA, fibra ótica (200), etc	33.427,19
PAPILLON Papelaria Ltda. Cheque n° 851258 BB	N° 37 de 30/09/11. s/ recibo e atestação.	Papel A4 cartucho hp colorido Cartucho HP preto	8.500,00
PAPILLON Papelaria Ltda. Cheque n° 851259 BB	N° 38 de 30/09/11. s/ recibo e atestação.	Teclado sem fio Mause sem fio Pen drive	4.645,00
JC VIEIRA ME (Plus Bussiness e Eventos) c/c 13872 CEF	N° 4 de 19/04/2011 s/ atestação e recibo	Levantamento e pesquisa junto a população dos bairros de Cuiabá p/ execução do projeto Boa Visão.	110.000,00
JC VIEIRA ME - Plus Bussiness e Eventos. Cheque n°247 SICOOB	N° 10 - de 07/07/11 recebida em 14/07/11	Serviço de pesquisa de campo.	79.735,42
JC VIEIRA ME Plus Bussiness e Eventos. Cheque n° 244 SICOOB	N° 9 de 05/07/11. Recibada sem identificação.	Realização de pesquisa de campo (coleta de dados em áreas carentes em Cuiabá, Várzea Grande e Barão de Melgaço	25.680,00
JC VIEIRA ME - Plus Bussiness e Eventos	N° 06 - de 28/06/11	Organização e divulgação do evento Projeto Boa Visão.	59.516,43



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Humberto Bosaipo  
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
 e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 14
Rub. _____

cheque nº 248 SICOOB		
<b>TOTAL</b>		<b>** Erro na expressão **</b>

Fonte: Relatório Técnico das Contas Anuais de Gestão de 2011 da Casa Civil - nº.14182-8/2011

Assim sendo, a irregularidade permanece.

- Nos extratos bancários, constam desdobramentos de pagamentos por meio de “Emissão de DOC” em número de 649 lançamentos com valores iguais de R\$ 4.999,99, que somados totalizam R\$ 3.244.993,51, cujo montante não coincide com os valores informados nas Notas Fiscais dos prestadores de serviços ou fornecedores. **(Irregularidade nº 7.8 – Processo nº.14182-8/2011)**

### Análise Técnica

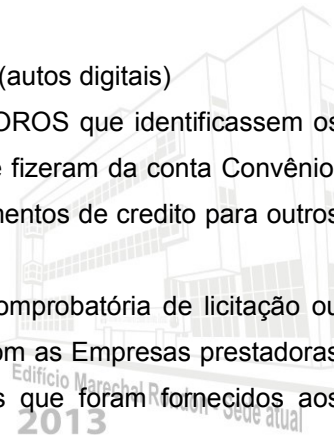
Não foi apresentada nenhuma justificativa apta a sanar essa irregularidade. Ao contrário, conforme documento externo nº. 67369\_2014\_02, anexado nos autos digitais pela defesa, na página 2, não restam dúvidas da intenção da convenente em não prestar contas dos valores recebidos.

Isso porque, mesmo diante de notificação para que apresentasse justificativas sobre procedimentos indevidos, a convenente (OROS) afirmou que os valores repassados por meio de DOC foram para a conta da própria instituição em outro banco, para evitar possíveis bloqueios judiciais e que, por esta razão, muitas notas fiscais foram pagas com cheques desse “outro banco”. A saber:

Documento Externo nº. 67369\_2014\_02 – pág. 02 (autos digitais)

(...) Na referida Notificação solicitamos ao IDEP/OROS que identificassem os destinatários de todas as remessas bancárias que fizeram da conta Convênio, totalizando um número de 700 (setecentos) documentos de crédito para outros bancos sem nenhuma identificação

Solicitamos que apresentassem documentação comprobatória de licitação ou dispensa justificada, e os respectivos Contratos com as Empresas prestadoras de serviços e Aquisição de equipamentos/óculos que foram fornecidos aos



pacientes.

Solicitamos também cópias das Notas Fiscais devidamente atestadas pelo Convenente, e identificadas com o Convênio efetuado com o Estado.

Em resposta, a Instituição OROS - Organização Razão Social, encaminhou o Ofício n°.16/2012, protocolo n°.189506/2012 de 16/04/12, dizendo que os **valores que repassaram através de DOC, foram todos para a conta da própria Instituição em outro Estabelecimento Bancário, alegando evitar possíveis bloqueios judiciais, e que por esta razão que muitas notas fiscais foram pagas com cheque da Instituição, mas de outro Banco.** E quanto aos Contratos ainda estão providenciando, e serão encaminhados o mais breve possível. (grifado)

Esse foi um dos fatos motivadores da Tomada de Contas instaurada pela Casa Civil para apurar os procedimentos indevidos apontados. Contudo, cabe responsabilizar, além da OROS, o ex-gestor, que deixou de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos e permitiu que tal procedimento ocorresse no decorrer da execução do convênio.

Pelo exposto, a irregularidade é mantida.

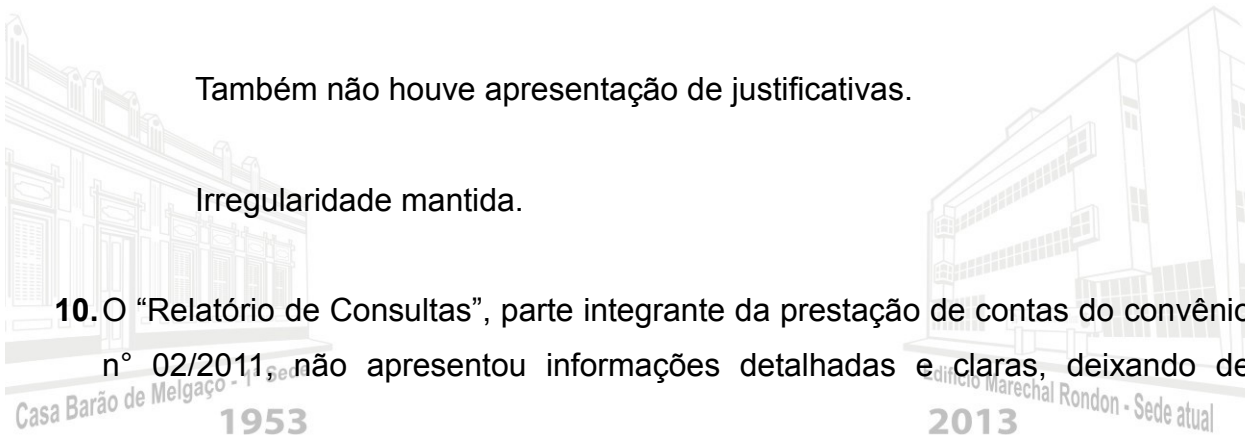
9. Envio intempestivo da prestação de contas do convênio n°.02/2011, pelo Instituto IDEP/OROS no valor de R\$ 3.500.000,00, contrariando o art.37 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n° 03/2009. **(Irregularidade nº 8.2 – Processo nº.14182-8/2011)**

## Análise Técnica

Também não houve apresentação de justificativas.

Irregularidade mantida.

10. O “Relatório de Consultas”, parte integrante da prestação de contas do convênio n° 02/2011, não apresentou informações detalhadas e claras, deixando de



conter a identificação dos pacientes e dos médicos, com isso, o Instituto IDEP deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos no cumprimento do objeto do convênio nº 02/2011. **(Irregularidade nº 8.4 – Processo nº.14182-8/2011)**

### Análise Técnica

Ausência de justificativas da falta de informações dos médicos e dos pacientes na prestação de contas de modo a comprovar a correta aplicação dos recursos transferidos.

Irregularidade mantida.

11. Nas guias de solicitações de Material ou Serviço, documento integrante da prestação de contas do convênio nº 02/2011, não constou a identificação dos responsáveis pelo setor solicitante, setor financeiro e de quem autorizou as despesas, contendo somente a rubrica desses responsáveis. **(Irregularidade nº 8.5 – Processo nº.14182-8/2011)**

### Análise Técnica

Nenhuma informação apresentada pela defesa diz respeito especificamente a esse fato.

Desse modo, o apontamento é mantido.

## 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto e, após análise das defesas, a irregularidade nº. 3 foi sanada, restando preservadas as demais: nºs. 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 17

Rub. \_\_\_\_\_

Salienta-se que o relatório está pautado na análise das justificativas apresentadas pelos Srs. Éder de Moraes Dias e José Esteves de Lacerda Filho, haja vista que a Organização Razão Social (OROS) permaneceu inerte à citação e não protocolou defesa.

Por fim, os ex-gestores, diante das irregularidades remanescentes, devem ser responsabilizados por atos praticados em suas gestões. Para tanto, necessário se faz a aplicação do art. 289 , incs. I e II e §1º do RIT/TCE-MT. A saber:

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

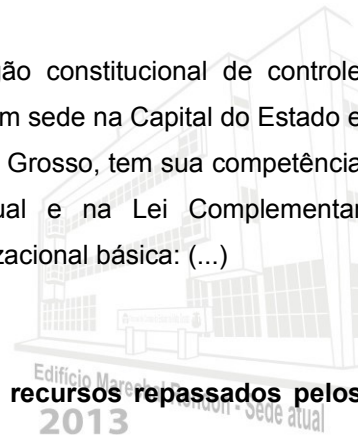
§ 1º. A cada irregularidade associada às infrações enumeradas neste artigo corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma no mesmo processo.

Quanto à Organização Razão Social (OROS), além da responsabilização solidária quanto às ilegalidades por ela cometida, imperativo se faz a aplicação do art. 278, no tocante ao ressarcimento ao erário, c/c os arts. 1º, 30-E, inc. IV, 189, § 2º, do RIT/TCE-MT, na medida em que está sob a jurisdição desta Cortes de Contas. A saber:

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, integrado por 07 (sete) Conselheiros, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso, tem sua competência definida nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Complementar 269/2007, possuindo a seguinte estrutura organizacional básica: (...)

Art. 30-E. Compete às Câmaras:

IV. **deliberar sobre a aplicação de quaisquer recursos repassados pelos**



**órgãos ou entidades sob sua jurisdição às pessoas jurídicas de direito público ou privado**, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, **mediante contratos, convênios**, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos; (grifado)

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. **Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa, que pratique ato ou fato em nome da administração pública** respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa. (Nova redação do § 2º, do artigo 189 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012). (grifado)

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa.

### Responsável:

➤ **Éder de Moraes Dias – Secretário – 31/03/2010 a 19/04/2011**

1. Ausência nos autos da justificativa e critério para a escolha de uma das entidades filantrópicas interessadas em realizar o projeto BOA VISÃO e das cidades a serem beneficiadas - convênio nº 02/2011 celebrado com o Instituto IDEP no valor de R\$ 3.500.000,00 - não atendendo o disposto no item 3.5 do Manual Técnico de Elaboração do Plano de Trabalho Anual e Orçamento/2011. **(Irregularidade nº 6.1 – processo nº.14182-8/2011)**
2. Não houve comunicação pela Casa Civil à Assembleia Legislativa, relativa à celebração do convênio nº 02/2011 com o Instituto de Desenvolvimento de Programas - IDEP, contrariando o art. 116, § 2º da Lei nº 8.666/93.

## (Irregularidade nº 6.2 – Processo nº.14182-8/2011)

### Responsáveis:

- **José Esteves de Lacerda Filho – Secretário – período de 20/04/2011 a 31/12/2011**
- **Organização Razão Social – OROS – Conveniente**

4. Ausência de procedimento licitatório para a execução do objeto do convênio nº 02/2011, celebrado com o Instituto IDEP, no valor de R\$ 3.5000.000,00, contrariando a Cláusula 5ª item 4.2 alínea “d” do Termo de Convênio nº 02/2011, o art. 23 da IN nº 03/2009 e o art. 116 da Lei nº 8.666/93. **(Irregularidade nº 7.3 – Processo nº.14182-8/2011)**

5. Não observância, pelo Instituto IDEP, da exigência de abertura de conta-corrente específica para movimentação somente dos recursos recebidos do convênio nº 02/2011, conforme prevê o art. 14 inc. V c/c o art. 19 da IN nº 03/2009. **(Irregularidade nº 7.4 – Processo nº.14182-8/2011)**

6. Saldo do convênio nº 02/2011, não utilizado, no valor de R\$ 53.439,81. O Instituto IDEP não apresentou devolução desse valor aos cofres públicos, contrariando o inc. XIII c/c inc. XVI do art. 14 da IN nº 03/2011 c/c art. 116, inciso III § 6º da Lei nº 8.666/93. **(Irregularidade nº 7.5 – Processo nº.14182-8/2011)**

- Nessa irregularidade há que se responsabilizar os dois citados, contudo, a glosa de **R\$ 53.439,81** deve estar adstrita à Organização Razão Social (Conveniente), na medida em que não restituiu esse valor ao erário ao término do convênio em 15/11/2011.

7. Pagamento de despesas alheias ao objeto do convênio nº.02/2011, no valor total de R\$ 904.341,61, devendo ser devolvido ao concedente ou aos cofres públicos

conforme determinação do art. 14, inciso XVII alínea “c” da IN nº 03/2009.  
**(Irregularidade nº 7.6 – Processo nº.14182-8/2011)**

- A responsabilidade pela impropriedade deve recair sobre os dois citados, mas a restituição de **R\$ 904.341,61** imputada somente à OROS, pois foi quem promoveu as despesas alheias ao convênio, portanto, ilegítimas e passíveis de ressarcimento aos cofres públicos.

Data	Valor
19/04/11	110.000,00
25/04/11	98.780,00
29/04/11	116.280,00
23/05/11	33.427,19
28/06/11	59.516,43
05/07/11	25.680,00
07/07/11	79.735,42
08/07/11	148.327,80
25/08/11	71.175,00
08/09/11	15.420,00
19/09/11	132.854,77
30/09/11	13.145,00
<b>Total</b>	<b>904.341,61</b>

8. Nos extratos bancários, constam desdobramentos de pagamentos por meio de “Emissão de DOC” em número de 649 lançamentos com valores iguais de R\$ 4.999,99, que somados totalizam R\$ 3.244.993,51, cujo montante não coincide com os valores informados nas Notas Fiscais dos prestadores de serviços ou fornecedores. **(Irregularidade nº 7.8 – Processo nº.14182-8/2011)**

9. Envio intempestivo da prestação de contas do convênio nº.02/2011, pelo Instituto IDEP/OROS no valor de R\$ 3.500.000,00, contrariando o art.37 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009. **(Irregularidade nº 8.2 – Processo nº.14182-8/2011)**

10. O “Relatório de Consultas”, parte integrante da prestação de contas do convênio nº 02/2011, não apresentou informações detalhadas e claras, deixando de conter a identificação dos pacientes e dos médicos, com isso, o Instituto IDEP deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos no cumprimento do objeto do convênio nº 02/2011. **(Irregularidade nº 8.4 – Processo nº.14182-8/2011)**

11. Nas guias de solicitações de Material ou Serviço, documento integrante da prestação de contas do convênio nº 02/2011, não constou a identificação dos responsáveis pelo setor solicitante, setor financeiro e de quem autorizou as despesas, contendo somente a rubrica desses responsáveis. **(Irregularidade nº 8.5 – Processo nº.14182-8/2011)**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 30/06/2014.

**Sérgio Henrique Pio de Sales**  
**Auditor Público Externo**

